



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico Nº 016/2020**  
**Processo Administrativo n.º 20200306**

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87 (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 016/2020**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a CDC publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.”*

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DA IMPRESCINDÍVEL PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL. RESÍDUOS QUE DEMANDAM OBRIGATORIAMENTE O TRATAMENTO FINAL EM DIFERENTES LOCAIS**

Inicialmente, Douta Pregoeira, é necessário asseverarmos que o instrumento convocatório **restringe a competitividade do certame**, na medida em que **impede a realização de subcontratação** para o serviço de *tratamento dos resíduos que serão coletados*.

Senão, vejamos o que prevê respectivamente o item 4.8 do Edital e o item 18.1 do Termo de Referência:

*"4.0. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*

*[...]*

**4.8. A subcontratação não será admitida."**

*TERMO DE REFERÊNCIA*

*[...]*

**18. DA SUBCONTRATAÇÃO**

**18.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.**

*[...]*

O Termo de Referência, em seu item 5 - Especificação do Objeto, traz todos os 11 itens que compõem o objeto licitado, identificando de forma pormenorizada os tipos de resíduos quer deverão ser coletados:

*Item 1 - Resíduos Classe I – Perigosos*

*Item 2 - Resíduos Classe II A – Não perigosos*

*Item 3 - Resíduos Classe II B – Não perigosos*

*Item 4 - Resíduos de Construção Civil*

*Item 5 - Lâmpadas Fluorescentes*

*Item 6 - Lâmpadas PL Eletrônica*

*Item 7 - Lâmpadas vapor sódio*

*Item 8 - Lâmpadas vapor sódio tubular*

*Item 9 - Lâmpadas vapor metálico*

*Item 10 - Pá Mecânica com operador (com ar condicionado) e aspirador de pó*

*Item 11 - Varrição Manual em áreas específicas*



**Dessa forma, como é sabido, em razão da natureza dos resíduos que compõem o objeto do presente certame, a destinação final correta destes se dará em diferentes locais, pois cada tipo de resíduo deve ser destinado para um local especializado.**

A bem da verdade, como será a seguir pormenorizado, a redação do instrumento convocatório fatalmente **frustrará a licitação**, visto que **não existe no Estado do Ceará qualquer**

**empresa de coleta de resíduos que tenha a capacidade técnica e autorização legal para efetuar o tratamento de todos os tipos de resíduos relacionados no já referido item 5 – Especificação do Objeto, do Termo de Referência.**

Inclusive, o Projeto Básico do presente Edital estipula, em seu item 4. ESCOPO DOS SERVIÇOS - DIRETRIZES PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS, como deverá ser realizada a disposição final de cada tipo de resíduo, com as especificações e peculiaridades referentes a cada um, em total contradição com os itens 4.8 do Edital e 18.1 do Termo de Referência, que proíbem a subcontratação.

A uma, a presente contratação envolve os Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, pertencentes aos Grupos A, B e E (identificados, respectivamente, nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.5 do Projeto Básico), ou seja, resíduos perigosos, que devem necessariamente ter sua destinação final encaminhada a um incinerador. Na área metropolitana de Fortaleza, o único incinerador licenciado é o CTRP – Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos, localizado em Fortaleza, e gerido pela empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.

Nesse contexto, todas as empresas coletoras de RSS que operam na área metropolitana de Fortaleza obrigatoriamente possuem contrato com a MARQUISE para promover a destinação final dos resíduos perigosos no CTRP, incinerador que possui o devido licenciamento ambiental para o seu regular funcionamento.

A duas, constam também do objeto licitado os Resíduos Sólidos Classe I (identificados no item 4.1.8 do Projeto Básico). Esses materiais também devem ser transportados a locais específicos para o correto tratamento. Usualmente, nas coletas realizadas no Estado do Ceará, as empresas coletoras destinam tais resíduos para incineração ou coprocessamento em cimenteiras; ou ainda, no caso de o resíduo não ser adequado ao coprocessamento, a Aterros Industriais localizados fora do Estado do Ceará.

Destaque-se que todos esses locais estão devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes para realizar o tratamento desses resíduos.

A três, fazem parte do objeto licitado os Resíduos Classe II-A pertencentes ao Grupo D, ou seja, não perigosos (identificados no item 4.1.4 do Projeto Básico). Os resíduos não perigosos devem ser destinados a um aterro sanitário, existindo apenas um na Região Metropolitana de Fortaleza com autorização da SEMACE para operar. Trata-se do Aterro Sanitário Metropolitano Oeste de Caucaia – ASMOC, que está localizado na Rodovia BR-020, Km 14, em Caucaia/CE e é operado pela empresa ECOFOR AMBIENTAL S/A.

Neste sentido, **nenhuma empresa transportadora de resíduos sólidos não perigosos no âmbito do Estado do Ceará possui aterro sanitário próprio devidamente licenciado pelas autoridades ambientais pertinentes.** Dessa forma, todas essas empresas **devem, obrigatoriamente, recorrer aos serviços prestados pelo ASMOC para fins de destinação final dos resíduos sólidos não perigosos que coletam.**

Corroborando com nossa afirmação, o próprio Projeto Básico do Edital, em seu item 4.4, assevera expressamente que a contratada deverá destinar os resíduos do Grupo D ao ASMOC, senão vejamos:

*4.1.4. Gerenciamento dos resíduos do Grupo D (Classe II/A-não perigoso, não inerte). Os resíduos sólidos comuns, dependendo do seu manuseio e acondicionamento, não representam riscos à saúde da população portuária e da comunidade em geral. Esses resíduos deverão ser segregados na origem e dispostos em contentores conforme Resolução do CONAMA nº 275/2001 pela Contratante e serão coletados e destinados pela Contratada para tratamento no Aterro Sanitário Metropolitano Oeste de Caucaia-ASMOC.*

A quatro, consta, ainda, do Projeto Básico, em seu item 4.1.7, a ocorrência de resíduos da construção civil decorrentes de pequenas reformas realizadas pela CDC, que deverão ser destinados de acordo com a sua classificação em consonância com a Resolução nº 307 do CONAMA.

Por fim, deve-se destacar que os resíduos recicláveis (item 4.1.6 do Projeto Básico), as pilhas e baterias (item 4.1.11 do Projeto Básico) e os pneus (item 4.1.12 do Projeto Básico) também deverão ser destinados para locais específicos, que possuam as licenças ambientais devidas para realizar o tratamento desses resíduos.

**Portanto, é de fácil e evidente constatação que a contratação em tela abrange diversos tipos de resíduos, os quais precisam necessariamente ter uma destinação final adequada de acordo com a sua classificação, não sendo possível, dessa maneira, que uma única empresa, sem realizar subcontratação, consiga executar a integralidade do objeto licitado.**

Assim sendo, verifica-se que os itens 4.8 do Edital e 18.1 do Termo de Referência devem ser modificados, passando a **expressamente permitir a realização de subcontratação de empresas licenciadas especializadas no tratamento dos diversos tipos de resíduos, que fazem parte do objeto desta licitação.**

Afinal, com a devida *venia*, a referida exigência **impedirá por completo** a participação das empresas que atuam de forma regular perante as autoridades ambientais do Estado do Ceará, na medida em que nenhuma delas possui autorização legal ou capacidade técnica para realizar o tratamento de todos os resíduos envolvidos na contratação.

É dizer, portanto, que **as referidas disposições editalícias criam verdadeira cláusula de barreira à participação de todas as empresas do setor que atuam no Estado do Ceará.** Na atividade objeto deste certame, o normal é que as empresas coletoras destinem os resíduos para tratamento até uma empresa terceirizada com expertise e licenciamento ambiental.

**Dessa forma, visando a garantir o bom andamento do certame, o instrumento convocatório deve ser alterado de modo a permitir a subcontratação do serviço de tratamento dos**

resíduos, garantindo, assim, a realização do procedimento licitatório sem sobressaltos. Caso seja mantida a redação original do Edital, o certame restará frustrado por ausência de concorrentes.

Portanto, é inegável que esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 13.303/2016:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

Destaque-se que o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia Docas do Ceará, além de reproduzir tal previsão, **expressamente veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações realizadas pela CDC.** *In verbis:*

*"Art. 3º O procedimento licitatório e demais regras previstas neste Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo ser observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

[...]

**Art. 62. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:**

**I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;"**

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

***“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”***

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

**Assim, resta evidenciado que a manutenção da vedação em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:**

***“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”***

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Dessa forma, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o instrumento convocatório não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei nº. 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia Docas do Ceará. Veja-se que o procedimento licitatório, em atenção ao Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

## **2.2. DO ERRO MATERIAL DO EDITAL - CADA ESTABELECIMENTO PODE EMITIR SUA CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS**

Ilustre Pregoeira, no que diz respeito aos documentos de habilitação dos licitantes, o Edital é expresso ao afirmar que, caso a licitante seja a matriz da empresa, todos os documentos deverão ser apresentados em nome da matriz; caso a licitante seja a filial, todos os documentos deverão ser apresentados em nome da filial, senão vejamos o item 10.5:

10.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

**10.5.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.**

Contudo, conforme demonstra o trecho grifado acima, o item 10.5.1 estabelece duas exceções à regra geral, dispondo que serão aceitos com diferenças de registro de CNPJ os documentos de CND e CRF/FGTS, quando houver a centralização do recolhimento de tais contribuições.

Quanto à CND, realmente não há o que se falar. Uma vez que, ao se realizar o recolhimento dos tributos federais de forma centralizada pela matriz, a emissão da CND pela Receita Federal somente será emitida com o CNPJ deste estabelecimento.

Dessa forma, caso haja a centralização dos recolhimentos na matriz, e a empresa esteja participando da licitação em nome da filial, somente conseguirá apresentar a CND em nome da matriz, justificando a exceção estabelecida pelo item 10.5.1 do Edital.

**Contudo, essa situação não se aplica ao CRF/FGTS. Ora, independentemente de haver ou não a centralização dos recolhimentos em um único estabelecimento, tanto a matriz como as filiais poderão gerar um CRF em seu nome e respectivo CNPJ.**

Nobre Julgador, o CRF é o único documento que comprova a regularidade do empregador perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sendo emitido exclusivamente pela CAIXA.

Assim, realizando-se uma simples consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal que trata do assunto, verifica-se a informação de que o CRF é expedido em nome de quaisquer dos estabelecimentos cadastrados. Desse modo, estando a empresa quite com o FGTS, pode emitir o documento tanto em nome da matriz, como em nome das filiais, seja qual for a forma de recolhimento. Segue trecho do Perguntas e Respostas do site da CAIXA:

***“O empregador pode ter CRF para a sua matriz e também para as suas filiais?  
Sim. O CRF da matriz está condicionada a sua regularidade e à de suas filiais, bem como o certificado das filiais está condicionado à regularidade da matriz.  
A filial pode ter o seu CRF sem que a matriz possua CRF vigente?  
Não. A emissão do CRF para a filial está condicionada à existência de certificação para a matriz. No caso da emissão pela Internet será gerado automaticamente CRF para a matriz quando da emissão de CRF para uma de suas filiais.”***  
(<https://webp.caixa.gov.br/fge/Crf/FgeCfSDuvidasMaisFrequentes.ASP#PER001>)

Portanto, se a empresa não possuir débitos de FGTS junto à CAIXA, poderá emitir o CRF tanto para a matriz como para as filiais, indistintamente.

Nesse contexto, não há qualquer razão de ser para a exceção trazida pelo item 10.5.1 do Edital no que diz respeito ao CRF, uma vez que, diferentemente da situação da CND, independentemente da centralização de recolhimentos, tal documento pode ser emitido em nome de qualquer estabelecimento, matriz ou filial.

**Ou seja, se a licitante for a matriz, pode emitir o CRF com seus dados, e se for a filial também. Dessa forma, o documento exigido pelo item 10.12.3 (CRF) deve obedecer à regra geral imposta pelo item 10.5, na qual se a licitante for a matriz, o documento deve ser em nome da matriz, e se a licitante for a filial, o documento deve ser em nome da filial. A exceção contida no item 10.5.1 deverá ser estabelecida somente para o documento exigido no item 10.12.2 – Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União.**

### **2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS ATESTADOS NO CAU**

Inicialmente, faz-se fundamental citar o que exige o Edital nos itens 7.2.3, “b” e “c”, no que diz respeito à qualificação técnica:

*10.13. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

*10.13.1. Registro ou inscrição expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da sede da sede da licitante;*  
(...)

*10.13.10. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

*10.13.10.1. O(s) Atestado(s) devem ser registrado em Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e deve(m) ser apresentado(s) acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico - CAT.*

Dispõem os citados itens que os licitantes deverão comprovar sua INSCRIÇÃO NO CREA OU NO CAU, e a experiência na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, através da apresentação de atestados de capacidade técnica, REGISTRADOS NO CREA OU NO CAU.

**Entretanto, faz-se imprescindível demonstrar que é absolutamente incabível o registro da empresa licitante e dos atestados no CAU, por se tratar do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que não possui qualquer ingerência sobre o ramo de atividade licitado.**

**Nobre Pregoeira, toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente.**



No caso em apreço, os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços de coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos, conforme demonstra a legislação.

O profissional engenheiro é competente para acompanhar todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos: acondicionamento; coleta e transporte, tratamento; e monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos.

Cite-se a legislação aplicável:

**DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933**

**“Art. 28. São da competência do engenheiro civil :**

(...)

**h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;**

(...)

**Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:**

(...)

**b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;"**

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

(...)

**Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."*

#### **RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986**

*"Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.*

(...)

**Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:**

*. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;*

*. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;*

*. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);*

*. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;*

*. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);*

*. instalações prediais hidrossanitárias;*

*. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;*

*. saneamento dos alimentos.*

**Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.**

**Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.**

*Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."*

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região demonstra, em julgado, que é atribuição do CREA fiscalizar a atividade ora licitada, **razão pela qual os atestados de capacidade técnica a serem apresentados devem ser registrados nessa entidade, sob pena de não ter sua validade considerada:**

*"FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA SANITÁRIA, EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO.*



**Conforme assentado na Resolução nº 218, é atribuição do CREA a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo responsável técnico contratado pelo município para a coleta de lixo, por se tratar de engenheiro sanitarista, profissional cujo trabalho está sujeito à fiscalização pelo CREA/RS.”**

(REMESSA EX OFFICIO 200504010205420. Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. TRF4. QUARTA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006 PÁGINA: 489)

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado REsp nº. 324.498, **a presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional**, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade do documento e capacitação técnica.

Imprescindível destacar que esta impugnante já fez uma consulta direta ao CREA/CE acerca desse assunto, sendo respondida através dos Ofícios nº 2037/2013-CETAC (**Doc. 04**) e nº 3209/2013-CETAC (**Doc. 05**), **os quais asseveram expressamente que os serviços de coleta e transporte de resíduos são atividades de engenharia, de modo que a empresa, o profissional engenheiro responsável técnico, bem como os atestados devem obrigatoriamente ser registrados junto ao CREA.**

Ambos os referidos Ofícios do CREA/CE foram subscritos pela Engenheira Civil Ana Carolina R. Pontes Barreira, Orientadora da CETAC, e portadora do CREA-CE 8388, senão vejamos o exato teor das respostas:

Ofício nº 2037/2013-CETAC

**- O serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.**

- A capacidade técnico profissional de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais que integram o seu quadro técnico.

- O acervo técnico de um profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de ART's.

**- Os Atestados de capacidade técnica só possuem validade jurídica desde que registrados no CREA.**

Ofício nº 3209/2013-CETAC

**- O serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.**

- Por tratar-se de um serviço de Engenharia o conselho profissional competente é o CREA.

- Um administrador NÃO pode ser responsável técnico por uma empresa de coleta de resíduos sólidos devendo ser ENGENHEIRO o profissional com atribuições para ser responsável técnico por essa atividade.

Dessa forma, o Edital deve ser alterado, excluindo a possibilidade de se registrar as empresas licitantes e os atestados no CAU, uma vez que tal Conselho regula as atividades dos arquitetos e urbanistas, não tendo controle nem competência para gerir as atividades desempenhadas por engenheiros, de modo a exigir que os atestados de capacidade técnica apresentados no âmbito da presente licitação sejam devidamente registrados unicamente junto ao CREA, bem como que as licitantes sejam inscritas apenas junto ao CREA.

**2.4. DAS DIVERGÊNCIAS DO EDITAL COM O REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CDC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAIS: EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO OUTORGADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE-SEUMA, DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EFETUADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS-SCSP, DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO IBAMA.**

De acordo com o Art. 70 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, quando da elaboração dos instrumentos convocatórios, devem ser realizadas exigências a título de comprovação da qualificação técnica, dentre as quais destacamos o inciso V, que apresenta a seguinte redação:

V – prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ocorre que, em total descompasso com as disposições do Regulamento Interno, o instrumento convocatório do presente Pregão Eletrônico é completamente omissivo quanto a essas exigências

Com efeito, a Lei 10.340/2015, regulamentada pelo Decreto nº 13.577/2015, é muito clara quando exige a Licença da SEUMA e o Certificado de Credenciamento da SCSP para todas as empresas que pretendam desenvolver, no território do município de Fortaleza, os serviços objeto desse Edital, como restará fartamente demonstrado a seguir:

Conforme se verifica abaixo, a Lei 10.340/2015 determina, em seu artigo 7º, caput, a obrigatoriedade de que as empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Fortaleza deverão ser credenciadas pelo Município de Fortaleza, ou seja, junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos de Fortaleza:

**“Art. 7º - Os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza.”**

Por sua vez, o Decreto nº 13.577, de 05 de maio de 2015, dispõe em seu art. 11 a respeito da necessidade de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços

Públicos de Fortaleza quando se trata de serviços de coleta e transporte de resíduos no âmbito do Município de Fortaleza. Veja-se:

**Art. 11 – Os serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Fortaleza só poderão ser executados por pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, mediante comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira:**

Ademais, é possível verificar, nos supracitados dispositivos legais, a expressa exigência de Licença de Operação outorgada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA para a prestação dos serviços em Fortaleza.

Lei nº 10.340/2015 (**Doc. 06**):

“Art. 7º - Os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza.

(...)

**§ 3º - O prestador dos serviços de coleta e transporte externo de resíduos realizados no âmbito do território do Município de Fortaleza deverá obter a necessária Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA).”**

(...)

Decreto nº 13.577/2015 (**Doc. 07**):

“Art. 11 – Os serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Fortaleza só poderão ser executados por pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, mediante comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira:

(...)

**§ 4º - As requerentes do credenciamento deverão obter a necessária Licença Ambiental junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA.”**

(...)

Assim, verifica-se que a Licença da SEUMA e o credenciamento junto à SCSP constituem condição *sine qua non* para operação das empresas de coleta de resíduos em Fortaleza, instituída pela legislação ambiental municipal, razão pela qual devem compor os requisitos de qualificação técnica do certame .

Neste sentido, a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente-SEUMA juntamente com o Certificado de Credenciamento exarado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos- SCSP devem integrar a relação de documentos obrigatórios para habilitação, sob pena de, em não sendo apresentados, ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei, exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição indispensável para o desempenho da atividade. A bem da verdade, a exigência legal, visa a garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Veja-se que, em momento algum, exigiu-se a Licença de Operação da SEUMA e a comprovação do credenciamento junto à SCSP, afrontando dessa maneira requisito previsto na legislação municipal. Assim, fica comprovada a necessidade da correção das falhas apontadas, com o objetivo de atender às normas que regem a matéria, ao princípio da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e, também, ao princípio da legalidade, previsto no Art. 37 do texto constitucional.

Ora, como a administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante os órgãos ambientais responsáveis? É óbvio que o equívoco do Edital deve ser corrigido, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar a precitada regularidade.

É cediço que a Administração não pode ir de encontro a disposições legais do ordenamento jurídico pátrio, criando cláusulas ilegais como a que aqui se impugna, em razão do princípio da legalidade, base maior dos procedimentos licitatórios.

Há que se mencionar que no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para autoridade administrativa, descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do já citado princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, a douta comissão ao desatender os mandamentos da LEI Nº 8.666/93, afrontou princípios basilares das licitações, ipso facto, tal certame há de sofrer correções, posto que, maculado de vício insanável.

Neste sentido, é o convencimento firmado pela doutrina pátria, senão vejamos:

- HELY LOPES MEIRELLES - DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO- 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES, PAG. 82/83

"A legalidade, como princípio de administração(CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa" pode fazer assim"; para o administrador público significa" deve fazer assim

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função

pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

- PETRONIO BRAZ - PROCESSO DE LICITAÇÃO, EDITORA LIVRARIA DE DIREITO, PAG. 39/40

"O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.

O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos."

- JOSE CRETELLA JUNIOR - DAS LICITAÇÕES PUBLICAS -8a EDIÇÃO, EDITORA FORENSE, PAG. 131

"Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.

O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o Edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, " suportando a Administração a lei que editou", ao mesmo tempo que " aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame". O princípio da legalidade preside à elaboração do Edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor."

- MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

- LUCIA VALLE FIGUEIREDO - CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - MALHEIROS EDITORES - PAG. 32

"Há de se entender como regime da estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão somente, dos expressamente por ela permitidos."

Os tribunais pátrios corroboram com o entendimento aqui defendido, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SELEÇÃO PÚBLICA – HABILITAÇÃO JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA – ATO CONSTITUTIVO – EXIGÊNCIA LEGAL – LEI N. 866/93 – EDITAL – INTERPRETAÇÃO – DISPENSA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA – INOBSERVÂNCIA – WRIT CONCEDIDO.

1. A habilitação jurídica em licitação objetiva comprovar a personalidade e capacidade jurídicas do licitante para adquirir direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública.

2. A pessoa jurídica deve apresentar, para fins de documentação relativa a sua habilitação jurídica, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inteligência do artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.666/93. **3. Embora o Edital constitua a lei do certame licitatório, certo é que a atividade administrativa se subordina, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que impõe ao agente público a observância aos ditames da Lei n. 8.666/93.** 4. Padece de legalidade, razoabilidade e isonomia a dispensa de apresentação do contrato social à sociedade comercial em procedimento licitatório, por constar no Edital apenas a previsão de apresentação do estatuto social. 5. Segurança concedida.

(MSG 20130020304764 DF 0031430-47.2013.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA; julgado em 27/01/2015)

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

*A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.* (REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Dessa forma, conforme se verifica no item 10.13, o Edital se equivoca ao não exigir respectivamente, a Licença de Operação da SEUMA e o Certificado de Credenciamento da SCSP, quando a legislação é suficientemente clara no sentido de que todas as empresas que queiram se habilitar a prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no âmbito do Município de Fortaleza deverão possuir a referida documentação, razão pela qual carece de reforma o instrumento convocatório.

**Em vista do exposto, cumpre que o Edital seja alterado a fim de que seja incluída**



**no item 10.13 a exigência de comprovação da qualificação técnica, mais precisamente, a apresentação da Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente-SEUMA, o Certificado de Credenciamento exarado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos-SCSP, para todas as empresas participantes desse Pregão.**

Vale salientar também que, tendo em vista que alguns dos resíduos que compõem o objeto da presente contratação são classificados como PERIGOSOS, cumpre que seja exigido o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010 **(Doc. 08)**:

***“Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.***

*§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.*

*§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.*

*§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.”*

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 regulamenta a citada Lei **(Doc. 09)**:

*“Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:*

*[...]*

***IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;***

*[...]*

***Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.***

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.*

***Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.***

*§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.*

*§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.*

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.”

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº. 01/ 2013 do IBAMA (**Doc. 10**):

“Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

*I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;*

**II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;**

*III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;*

*IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;*

**V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;**

*VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.*

*VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.*

#### DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

**Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades**

*potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP."*

Dessa forma, para que cumpra os requisitos da legislação pátria, o Edital deve ser modificado no sentido de que se exija, **para a habilitação**, a apresentação do comprovante no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, documento expedido pelo IBAMA.

## **2.5 DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**

Por fim, faz-se fundamental citar o item 10.3.7 do Edital:

*10.13. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

**10.13.7. Declaração de que no ato de assinatura do contrato apresentará Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual competente.**

A título de qualificação técnica, requer-se dos licitantes apenas uma declaração de que no ato da contratação a empresa irá apresentar a Licença expedida pelo órgão ambiental estadual competente, que no caso é a SEMACE.

Para dar continuidade ao cumprimento da exigência contida no já citado inciso V do Art. 70, **deve ser exigida a apresentação da Licença de Operação da SEMACE no momento da habilitação.**

Isso se dá, uma vez que, para a prestação de serviços envolvendo coleta e transporte de resíduos **no âmbito do Estado do Ceará deve ser exigida a Licença de Operação da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, nos termos da legislação estadual.** Senão, vejamos:

### **Lei nº 16.032/16 (Doc. 11)**

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.*

*[...]*

*Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:*

*[...]*

**XX - no que couber, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, entre eles:**

**g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;**



A referida Lei Estadual segue a esteira da norma prescrita pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 (**Doc. 12**), que fixa as competências ambientais dos entes federativos. *Ipsis litteris*, a LC 140/2011:

**Art. 8º São ações administrativas dos Estados:**

[...]

**XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;**

**XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**

A legislação estadual ainda é regulamentada pelo COEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de diversas Resoluções, que estabelecem as minúcias dos procedimentos de licenciamento.

A Resolução nº 02/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 05/2019, prevê em seus artigos 3º e 4º a competência da SEMACE para emissão da Licença de Operação a nível Estadual:

**“Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.**

**Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:**

(...)

**III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será, de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.”**

Já a Resolução nº 07 de 12 de setembro de 2019 do COEMA dispõe acerca da extensão de impacto ambiental de cada atividade, indicando o respectivo licenciamento cabível para cada situação:

**Art. 1º – Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.**



Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º - Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º - Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador - PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§3º - Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

**§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:**

**I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;**

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

**Art.3º - Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts. 1º e 2º desta Resolução.**

Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, são definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;

**II - cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.**

**Art.5º - Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:**

I - tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

**II - tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.**



Com efeito, cristalina é a necessidade de se exigir a apresentação, por todas as empresas participantes do presente certame, da Licença de Operação emitida pela SEMACE, sob pena de descumprimento da legislação estadual.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei, exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição *sine qua non* para o desempenho da atividade. Neste diapasão, cumpre que o Edital seja alterado para requerer a apresentação da **Licença de Operação da SEMACE juntamente com os demais documentos de qualificação técnica no momento da habilitação e não somente para fins de contratação, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação.**

Dessa forma, não restam dúvidas de que deve ser inserido no Edital, dentre a documentação necessária para a comprovação da Qualificação Técnica, a seguinte documentação, a qual, como demonstrado, está disciplinada no inciso V do Art. 70 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC:

1. Licença De Operação outorgada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente-SEUMA;
2. Certificado de Credenciamento para Transporte de Resíduos Sólidos expedido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos-SCSP;
3. Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA;
4. Licença de Operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE **no momento da habilitação.**

A não exigência de apresentação da documentação relacionada acima eivará o certame de ilegalidade, posto que restará completamente descumprido o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, bem como toda a já citada legislação pátria que rege a atividade objeto da presente contratação.

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe não só a legislação ordinária, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Constituição Federal:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*  
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”*  
(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

*“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso”*  
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

**Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular o seu próprio poder discricionário. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, na Lei Federal nº 13.303/2016, e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-ia incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.**



### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim,



procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Fortaleza, 15 de Setembro de 2020.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Guilherme de Aguiar**  
**Sócio-Diretor**